HABEAS CORPUS Nº 951543 - SC (2024/0380438-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANTONIO ROGERIO WALTRICK NETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. ARROLAMENTO EXTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação do paciente por lesão corporal e resistência, negando provimento ao recurso defensivo.
2. A impetrante alega nulidade processual por cerceamento de defesa, devido ao indeferimento da oitiva de testemunhas referidas, e atipicidade da conduta em relação ao crime de resistência, além de excludente de ilicitude de legítima defesa no crime de lesão corporal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de testemunhas referidas configura cerceamento de defesa e se há atipicidade da conduta ou excludente de ilicitude que justifique a absolvição do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte estadual considerou que a defesa não arrolou as testemunhas na resposta à acusação, operando-se a preclusão, e que as testemunhas não eram "referidas" nos termos do CPP, pois a defesa já tinha conhecimento prévio delas.
5. O juiz pode indeferir diligências que considerar protelatórias ou irrelevantes, sem que isso configure cerceamento de defesa, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.
6. A alegação de legítima defesa foi afastada, pois os policiais estavam cumprindo seu dever legal, descaracterizando a "injusta agressão".
7. A desconstituição do que foi estabelecido nas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado de provas, o que é incompatível com *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. O indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas no momento processual adequado não configura cerceamento de defesa. 2. O juiz pode indeferir diligências protelatórias ou irrelevantes sem configurar cerceamento de

Documento eletrônico VDA46827498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 0a8ebfef-62d4-4bb4-a96f-0b93af8f2e2c

defesa. 3. A alegação de legítima defesa não se sustenta quando os policiais agem no cumprimento de dever legal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 189, 209, § 1º, 396-A; CP, arts. 129, 329, 330, 386, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 673.293/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/10/2021; e STJ, AgRg no HC n. 644.199/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA46827498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/04/2025 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/04/2025. Código de Controle do Documento: 0a8ebfef-62d4-4bb4-a96f-0b93af8f2e2c

HABEAS CORPUS Nº 951543 - SC (2024/0380438-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANTONIO ROGERIO WALTRICK NETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. ARROLAMENTO EXTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a condenação do paciente por lesão corporal e resistência, negando provimento ao recurso defensivo.

2. A impetrante alega nulidade processual por cerceamento de defesa, devido ao indeferimento da oitiva de testemunhas referidas, e atipicidade da conduta em relação ao crime de resistência, além de excludente de ilicitude de legítima defesa no crime de lesão corporal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de testemunhas referidas configura cerceamento de defesa e se há atipicidade da conduta ou excludente de ilicitude que justifique a absolvição do paciente.

III. Razões de decidir

4. A Corte estadual considerou que a defesa não arrolou as testemunhas na resposta à acusação, operando-se a preclusão, e que as testemunhas não eram "referidas" nos termos do CPP, pois a defesa já tinha conhecimento prévio delas.

5. O juiz pode indeferir diligências que considerar protelatórias ou irrelevantes, sem que isso configure cerceamento de defesa, conforme jurisprudência pacífica do Superior

Documento eletrônico VDA46003817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 00:41:56
Código de Controle do Documento: 798e774f-a53f-48b4-abf8-2e36d7a3d6d5

Tribunal de Justiça.

6. A alegação de legítima defesa foi afastada, pois os policiais estavam cumprindo seu dever legal, descaracterizando a "injusta agressão".

7. A desconstituição do que foi estabelecido nas instâncias ordinárias demandaria reexame aprofundado de provas, o que é incompatível com *habeas corpus*.

IV. Dispositivo e tese

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. O indeferimento da oitiva de testemunhas não arroladas no momento processual adequado não configura cerceamento de defesa. 2. O juiz pode indeferir diligências protelatórias ou irrelevantes sem configurar cerceamento de defesa. 3. A alegação de legítima defesa não se sustenta quando os policiais agem no cumprimento de dever legal."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 189, 209, § 1º, 396-A; CP, arts. 129, 329, 330, 386, VII.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 673.293/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 4/10/2021; e STJ, AgRg no HC n. 644.199/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTONIO ROGERIO WALTRICK NETO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 5062445-22.2021.8.24.0023).

Consta que o paciente foi condenado à pena de 7 meses e 13 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 129, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 71, *caput*, e do crime previsto no art. 329, ambos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do Código Penal), tendo sido absolvido da prática do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a sentença condenatória, negando provimento ao recurso defensivo (fls. 19/29).

Aqui, a impetrante repisa as teses da apelação, sustentando a ocorrência de: (a) nulidade processual decorrente do indeferimento do pedido de oitiva das testemunhas referidas, o que teria causado cerceamento de defesa; (b) atipicidade da conduta imputada ao paciente em relação ao crime de resistência (art. 329 do CP), uma vez que a prisão teria sido ilegal, caracterizando a invasão domiciliar injustificada; (c) configuração da excludente de ilicitude da legítima defesa em relação ao crime de lesão corporal (art. 129, *caput*, do CP), pois o réu teria apenas reagido às agressões

Documento eletrônico VDA46003817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 00:41:56
Código de Controle do Documento: 798e774f-a53f-48b4-abf8-2e36d7a3d6d5

perpetradas pelos policiais.

Requer, em liminar, *a concessão da ordem de habeas corpus para suspender os efeitos da condenação* [...] (fl. 16). No mérito, postula *a concessão do writ para (d.1) reconhecer a nulidade processual decorrente do fato de que foi indeferido sem fundamentação idônea o pedido defensivo de oitiva das testemunhas referidas, as quais se encontravam no local quando os fatos ocorreram; (d.2) subsidiariamente, absolver o Paciente por atipicidade da conduta (em relação ao crime de resistência) e em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa (com relação ao crime de lesão corporal)* – fl. 16.

Em 9/10/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 396/397).

Prestadas as informações (fls. 412/415), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 462/475, pelo não conhecimento do *writ* e, se conhecido, quanto ao mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que esta Corte tem posicionamento firme no sentido de não ser admissível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, quando constatada flagrante ilegalidade, passível de ser sanada mediante a concessão da ordem de ofício.

Analisando os autos, não verifico a presença de constrangimento ilegal flagrante que justifique a superação desse óbice.

Com efeito, quanto à alegação de nulidade processual por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da oitiva das testemunhas referidas (mãe e irmã do acusado), não assiste razão à impetrante. Afirma-se, em síntese, que ambas teriam presenciado os fatos e poderiam corroborar a versão apresentada pelo réu.

Ao rejeitar a preliminar, a Corte estadual apontou que a defesa não arrolou as testemunhas na resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, operando-se a preclusão. Salientou, ademais, que não se tratavam propriamente de "testemunhas referidas" na acepção dos arts. 189 e 209, § 1º, do CPP. Para que uma testemunha seja considerada "referida", seu nome precisaria ter surgido durante a instrução processual, por menção específica de outras testemunhas

Documento eletrônico VDA46003817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 00:41:56
Código de Controle do Documento: 798e774f-a53f-48b4-abf8-2e36d7a3d6d5

já ouvidas. No caso em tela, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a defesa já tinha conhecimento prévio dessas pessoas, não se configurando a hipótese legal que permitiria sua oitiva extemporânea. Considerou-se, ainda, que *agiu com acerto a magistrada sentenciante quando deixou de valorar os vídeos juntados pela defesa nas alegações finais, nos quais apareciam a mãe e a irmã do réu dando sua versão para os fatos, sem que isso configure qualquer nulidade. Se a prova não podia mais ser produzida por ter ultrapassado o momento processual para tanto, não pode a defesa, na tentativa de burlar a regra processual, simplesmente acostá-la aos autos. Mesmo porque a instrução havia se encerrado, no que evidenciado que a suposta prova não foi submetida ao contraditório* (fls. 19/29).

A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que o juiz, como destinatário da prova, pode, motivadamente, indeferir as diligências que considerar protelatórias, irrelevantes ou produzidas fora do momento processual adequado, sem que isso configure cerceamento de defesa. As decisões do Juízo de primeiro grau e do Tribunal estadual encontram-se devidamente fundamentadas e em consonância com essa orientação jurisprudencial, não se vislumbrando a nulidade processual alegada. Assim, por exemplo: HC n. 673.293/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 4/10/2021; e AgRg no HC n. 644.199/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 14/2/2022.

No mais, a Corte de origem, soberana na análise fático-probatória, entendeu que as elementares do tipo penal restaram configuradas, pois o paciente se opôs, mediante violência, à execução de ato legal, consistente no cumprimento de mandado de prisão existente em seu desfavor. E, *conquanto a defesa sustente que o réu estava dentro da casa, tomando banho, quando os policiais militares adentraram o imóvel, conforme bem destacado na sentença,* ***o próprio réu, nos seus depoimentos extrajudicial e judicial, afirmou que os policiais militares ingressaram no terreno e que anuiu com que fizessem averiguações no quintal****. Aqui cumpre também destacar que, muito embora a todo tempo o réu e a defesa afirmem que os parentes dele filmaram toda a operação policial, essas filmagens não foram trazidas aos autos* (fl. 25 – grifo nosso).

Igualmente, no acórdão impugnado, afastou-se a alegação de legítima defesa em relação às lesões corporais, ante a compreensão de que os policiais

Documento eletrônico VDA46003817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 00:41:56
Código de Controle do Documento: 798e774f-a53f-48b4-abf8-2e36d7a3d6d5

estavam cumprindo seu dever legal ao tentarem dar cumprimento ao mandado de prisão, o que descaracteriza a "injusta agressão", requisito necessário para a configuração da excludente de ilicitude.

Dessa forma, a desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser reparada nesta via.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA46003817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/03/2025 00:41:56
Código de Controle do Documento: 798e774f-a53f-48b4-abf8-2e36d7a3d6d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 951.543 / SC

Número Registro: 2024/0380438-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50205172820208240023 50624452220218240023

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	ANTONIO ROGERIO WALTRICK NETO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46771007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/04/2025 00:25:45
Código de Controle do Documento: de275e7c-abe5-4df4-ae29-293c996bf9ae